



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/274 (CONTJOR-TV)**

**Participação contra a Benfica TV (BTV) a propósito da não exibição de debates e de tempo de antena aos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica**

Lisboa  
29 de setembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/274 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação contra a BTV a propósito da não exibição de debates e de tempo de antena aos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica

#### I. Participação

1. Deu entrada no dia 21 de outubro de 2021 uma participação contra a BTV.
2. O participante contesta «a ausência de debate eleitoral no canal oficial do clube» e «a ausência de tempo de antena aos demais candidatos».

#### II. Posição do Denunciado

3. O denunciado defende que a «vacuidade e imprecisão da denúncia justificaria o seu pronto arquivamento».
4. Afirma que «não se percebe a que se refere o denunciante», mas que tal não se deverá «seguramente à falta de informação sobre o acto eleitoral, objecto (...) de anúncios e esclarecimentos constantes, por forma a apelar à participação dos sócios e esclarecer sobre os procedimentos necessários», nem «seguramente à respetiva cobertura, a qual consumiu um vasto tempo de antena, como seria exigível à respondente, atenta a sua natureza e Estatuto Editorial» ou «à independência e equidistância das listas candidatas».
5. Defende que «[o] seu vínculo ao Benfica exige-lhe deveres de particular responsabilidade, designadamente a de respeitar todas as sensibilidades existentes num clube com a grandeza do Benfica, não privilegiando nenhuma».
6. Sustenta que cumpriu com o dever informativo, «facultando aos sócios e aderentes a visualização dos espetáculos desportivos transmitidos e provendo-os do conhecimento da

realidade interna, com total rigor e isenção» e absteve-se «da cobertura de quaisquer atos de campanha de cada uma das listas concorrentes.»

7. Argumenta que a «[a] não promoção de debates entre candidaturas ou de acções de campanha constituiu uma decisão legítima da edição, insindicável seja por quem for, porquanto tomada ao abrigo da sua autonomia».

### **III. Análise e fundamentação**

8. A BTV, segundo o seu Estatuto Editorial, difunde programação «destinada a um público amante do desporto e do espetáculo desportivo, designadamente, mas não exclusivamente, adepto, simpatizante ou sócio do Sport Lisboa e Benfica».

9. Compreende-se as expectativas do público-alvo da BTV, nomeadamente os adeptos e sócios do Sport Lisboa e Benfica de assistir a debates entre os candidatos e tempo de antena para os candidatos à presidência do seu clube.

10. Contudo, não cabe à ERC pronunciar-se sobre as decisões editoriais da BTV, sobretudo quando não tenham sido violadas quaisquer normas que regulam a atividade televisiva e jornalística.

11. Importa, desde logo, destacar que, de acordo com o n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), «o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».

12. Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, «é garantida a liberdade de imprensa», o que pressupõe a garantia da liberdade de expressão e criação dos jornalistas.

13. Deste modo, a BTV tem autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura ou não de um determinado evento e os moldes em como este será enquadrado.

14. A decisão de não emitir quaisquer debates ou tempo de antena aos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica enquadra-se na liberdade editorial que assiste à BTV.

15. Pelo exposto, a presente participação ser alvo de arquivamento.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a BTV a propósito da não exibição de debates e de tempo de antena aos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não ter sido violada qualquer lei que regule a atividade televisiva e jornalística.

Lisboa, 29 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo